

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 78.152 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: RAFAEL LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS
EMBDO.(A/S)	: LEONARDO JOSE DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO PROCESSO Nº 0000902-12.2025.8.17.9480 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação (doc. 28).

O embargante afirma, em suma, que:

[...] considerando que da eleição do dia 17/03/2021, reconhecida pelo beneficiário do ato reclamada, resultou o exercício da presidência da Câmara Municipal naquele biênio, iniludível que o referido reconhecimento não pode ser desconsiderado. Logo, o *decisum* foi omissivo ao deixar de apreciar o referido fato (doc. 32, p. 2).

Pede, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a alegada omissão.

É o relatório. Decido.

Bem reexaminados os autos, verifico que os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

A decisão embargada é clara no sentido de que a eleição para o biênio de 2021-2022 ocorreu em 1º/1/2021, antes, portanto, de 7/1/2021. Dessa forma, não houve descumprimento de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

RCL 78152 ED / PE

Observa-se que o embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas o reexame da matéria.

Com efeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma de atos decisórios, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Nesse sentido, reporto-me a julgado desta Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INVIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração contra acórdão que, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Interno, ao qual foi negado provimento. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a ocorrência de supostas omissões no acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 4. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função,

RCL 78152 ED / PE

salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 5. Embargos manifestamente incabíveis não produzem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 24/03/2014 e AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 08/11/2002. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos de Declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento (Rcl 71.105 AgR-ED/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/10/2024).

É evidente, portanto, a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro na referida decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2025.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator